

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 914, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Brasília, em 16 de setembro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARACELY DE PAULA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 914, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Brasília, em 16 de setembro de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que a assinatura do presente Acordo “.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países”.

O presente instrumento, feito nos idiomas português, cingalês e inglês, todos igualmente autênticos, com prevalência do inglês em caso de divergência de interpretação, conta em sua seção dispositiva com onze artigos.

Destacamos inicialmente o Artigo II, segundo o qual Ajustes Complementares implementarão os programas e projetos da cooperação técnica objeto do presente instrumento - dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado ou organismos internacionais –, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários.

Nos termos prescritos no Artigo III, as Partes Contratantes deverão constituir uma comissão conjunta que, em reuniões periódicas, lidará com questões afetas aos programas e projetos, incluindo:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação da cooperação técnica;
- b) examinar e aprovar Planos de Trabalho; e
- c) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito do Acordo.

O Artigo VI arrola as concessões que deverão ser feitas por uma Parte ao pessoal designado pela outra Parte, bem como a seus dependentes legais, com base na reciprocidade, incluindo:

- a) vistos solicitados por canal diplomático;
- b) isenções de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada;
- c) isenção de impostos sobre a renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; e
- d) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo.

Conforme disposto no Artigo IX, o presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e entrará em vigor na data de recepção da segunda das notificações entre as Partes, dando conta do cumprimento de todas formalidades legais internas necessárias para a sua aprovação, e terá vigência inicial de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração, salvo em caso de denúncia de um dos signatários.

O planejamento da cooperação técnica a ser implementada no âmbito do presente Acordo será consubstanciado, nos termos do Artigo X, em documentos de projetos que explicitem os objetivos almejados, a justificativa para sua implementação, o cronograma de execução, os custos estimados e as fontes de financiamento.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado no ano passado entre os Governos do Brasil e do Sri Lanka, instrumento que representa uma aproximação entre os dois países com vistas a um intercâmbio mais intenso e diversificado, inclusive na área comercial que tem historicamente apresentado números modestos.

Devemos ter em mente que o Sri Lanka, denominado Ceilão até 1972, desde sua independência em 1948 luta para evoluir de seu passado de dominação estrangeira, que contou com a presença de portugueses, de holandeses e finalmente de ingleses, e sobretudo para por fim a uma sangrenta guerra civil que, há cerca de um quarto de século, vem ocasionando perdas incalculáveis para o país e despertando o clamor da comunidade internacional.

As recentes notícias revelam fortes indícios de fim dos conflitos, o que pode significar o início de uma nova era para os habitantes daquela ilha do Oceano Índico, com predomínio da paz entre as suas etnias e a busca do desenvolvimento comum, bem como uma maior aproximação com a comunidade internacional.

Nesse contexto, o incipiente intercâmbio Brasil-Sri Lanka, do qual dá mostra o presente instrumento, pode ser favorecido e dinamizado ao longo dos próximos anos. Trata-se de um instrumento típico de cooperação técnica a ser implementada por meio de ajustes complementares e supervisionado por uma comissão conjunta.

Em suma, o Acordo em apreço atende aos interesses nacionais ao representar a busca de um aprofundamento das relações Brasil-Sri Lanka, que podem ser favorecidas com a consolidação da paz naquele país do Sul da Ásia, em consonância com as diretrizes atuais de nossa política externa.

Desse modo, estando o Acordo em apreço alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Brasília, em 16 de setembro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado *ARACELY DE PAULA*
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(MENSAGEM Nº914, DE 2008)**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Brasília, em 16 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Brasília, em 16 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **ARACELY DE PAULA**
Relator